

TITULOS DE CRÉDITO NA ERA DIGITAL

**Bruna Elcana Gonçalves de Santana¹; Elizangela Conceição Gonçalves de Santana²;
Fernanda Layane Aleixo de Lira³; Luiz Carlos de Albuquerque Pereira⁴; Raquel de
Holanda Pacheco⁵; Felipe Belém Lins de Oliveira⁶**

**Bacharel em Direito; brunabegs@hotmail.com¹;
elizangela.santana2010@gmail.com²; fernandallira@aluno.facal.edu.br³;
luizcarlosamor649@gmail.com⁴; quecapacheco@hotmail.com⁵;
felipebelemlins@gmail.com⁶**

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito são documentos cruciais, que representam um crédito no qual uma pessoa tem direito. O direito empresarial brasileiro o define e o regulamenta, traçando três princípios relevantes: a Cartularidade, a Literalidade e a Autonomia.

Na contemporaneidade, o advento da tecnologia tem provocado mudanças essenciais em diversas esferas públicas e privadas, tendo influenciado, inclusive, no surgimento dos títulos de crédito digitais. Nessa conjuntura um dos pontos de discussão será a duplicata eletrônica, instituída pela Lei 13.775 de 20 de dezembro de 2018.

Portanto, será importante compreender quais as peculiaridades dos títulos de créditos na era digital, notadamente no que se refere aos princípios que caracterizam o instituto.

JUSTIFICATIVA

Estudar sobre esse tema é necessário, na medida em que o Direito deve se adaptar aos avanços sociais e tecnológicos. A existência de títulos de crédito eletrônicos/digitais exige aprofundamento teórico, de forma a estabelecer uma compreensão a respeito da sua segurança jurídica. É importante, ainda, que essa temática seja compreendida, também, tendo como referência um título de crédito chamado “duplicata eletrônica”, regulamentado pela lei 13.775/2018.

OBJETIVOS

O objetivo geral consiste em definir Título e Crédito, já os objetivos específicos consistem em Analisar os três princípios que permeiam a matéria; Compreender a influência da tecnologia nos títulos de crédito; e Analisar a duplicata eletrônica, regulamentada pela lei 13.775/2018.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Teixeira (2018), a palavra “crédito” vem do latim *credere* e significa confiar, confiança. Um título de crédito é, portanto, um documento que possibilita o exercício do direito nele mencionado, já que ele representa um direito creditício.

Três são os princípios que regem a matéria: o da Cartularidade, o da Literalidade e o da Autonomia. O princípio da Cartularidade determina que o credor, para que tenha direito ao crédito, deve possuir o documento em que contém o crédito a ser recebido, esse documento é também chamado de cártula (COELHO, 2011).

Já o princípio da literalidade determina que o título de crédito vale pelo que expressamente está nele escrito, ou seja, é o seu conteúdo literal que define o direito que o seu portador detém (COELHO, 2011).

Por fim, o princípio da autonomia estabelece que há a independência das obrigações contidas em um mesmo título. Ou seja, se uma obrigação for nula, por exemplo, as demais obrigações constantes do mesmo título de crédito não terão sua validade e eficácia comprometidas (COELHO, 2011).

No entanto, com o avanço da tecnologia, várias situações jurídicas passaram a se evidenciar, também, no mundo digital, e com os títulos de crédito não foi diferente. Cita-se como exemplo a Lei 13.775 de 20 de dezembro de 2018, conhecida como Lei da Duplicata Eletrônica. Assim, busca-se entender o significado do princípio da Cartularidade na era digital.

FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS

Seguiu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do tema proposto, logo, toda a fundamentação teórica foi retirada de doutrinas de direito empresarial. Artigos científicos e legislações também foram consultadas, a exemplo do Código Civil brasileiro e da Lei 13.775, de 20 de dezembro de 2018. O método utilizado foi o dedutivo, destarte, toda a análise que se volta para a segurança jurídica dos títulos de crédito digitais, deságua em um resultado fundamentado na dedução.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os títulos de crédito digitais têm se tornado uma realidade comum na configuração social atual, uma vez que é inegável que a utilização de documentos em papel e a circulação deles têm caído em desuso na era digital. A evolução digital levou ao desenvolvimento de um tipo de duplicata que fizesse uso de tecnologia e modernizasse o uso desse tipo de título de crédito por meio de sua digitalização. Normalmente, esses títulos são armazenados em dispositivos e sistemas eletrônicos de maneira segura e imutável. No entanto, a legislação brasileira ainda não conseguiu acompanhar a evolução digital que se impõe, pois embora exista uma lei específica para a duplicata eletrônica, não há evolução semelhante para as demais espécies de títulos de crédito, havendo apenas uma regulamentação insuficiente. A exemplo do Código Civil de 2002 que já previa a possibilidade de utilização de títulos de crédito digitalizados, mas é impreciso quanto à forma de utilização desses documentos não-físicos. Contudo, isso não significa que esses títulos não podem ser aceitos, desde que observem as garantias da segurança, autenticidade e integridade, podem ser utilizados, mesmo que não sigam integralmente o minguante princípio da cartularidade.

Mas há autores que entendem que o princípio da cartularidade, nos títulos de crédito digitais, é adaptado, mas não desrespeitado, uma vez que o artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002 aponta que o título pode ser emitido a partir de caracteres criados em computador, legitimando legalmente, assim, os títulos de crédito digitais (LUCCA; DEZEM, 2018).

Nesse contexto, fala-se, ainda, de um título de crédito chamado “duplicata eletrônica” ou “duplicata sob a forma escritural”, cuja regulamentação é dada pela Lei 13.775, de 20 de dezembro de 2018. O artigo 2º da mencionada lei determina que a duplicata poderá ser emitida sob a forma escritural, que nada mais é do que uma forma legítima que o título de

crédito pode assumir, e que não é caracterizada pela cártula, ou seja, afasta a necessidade da existência de um documento físico, já que é registrado em sistema eletrônico (BRASIL, 2018).

A Lei 13.775/2018 regulamenta pontos importantes da utilização da duplicata eletrônica, determinando no artigo 3º, que a duplicata deve ser emitida mediante lançamento em sistema de escrituração específico. O artigo 7º é claro ao determinar que a duplicata eletrônica é título executivo extrajudicial, demonstrando, novamente, a exigibilidade do título (BRASIL, 2018).

A duplicata eletrônica, portanto, representa uma nítida possibilidade de utilização dos títulos de crédito eletrônicos com segurança jurídica. A legislação brasileira tende a se adaptar às novas tecnologias, incorporando no núcleo legal comercial/empresarial, as novas possibilidades comerciais dos títulos imprimindo-lhes um caráter muito mais prático e compatível com a modernidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que, de fato, a tecnologia impactou o direito em todas as suas áreas, fazendo com que surgisse os chamados títulos de crédito digitais. Não há, na legislação brasileira, uma lei que regule completamente a matéria, mas esses títulos encontram fundamento legal no artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002, tendo, portanto, segurança jurídica. Há, ainda, a Lei 13.775 de 20 de dezembro de 2018 que versa especificamente sobre a duplicata escritural, mostrando ser possível que esse título de crédito possa ser emitido eletronicamente, ou seja, sem que ocorra a estrita observância do princípio da cartularidade, apontando um novo caminho para as legislações futuras sobre títulos de crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei 13.775 de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113775.htm. Acesso em 20 de mai. 2024.

LUCCA, Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel. **Títulos de crédito eletrônicos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.